



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 187 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 07/05/2004
PROCESSO Nº 1/0399/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111291
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Análise de documentos da empresa demonstra claramente a entrada de mercadorias sem notas fiscais. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Confirma a decisão exarada em 1ª instância, aplicando a redução da multa prevista na Lei 13.418/03. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, “a” da Lei 12.670/96 do mesmo diploma legal. Recurso: oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Após análise dos documentos da empresa, constatamos que a mesma adquiriu sem o correspondente documento fiscal, algumas mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso oficial alegando basicamente que:

- A nulidade do Auto de Infração uma vez que o fiscal atuante arrolou como dispositivo legal infringindo tão somente o art. 139 do Dec. 24.569/97, e ainda indicou a penalidade do art. 878, III “a” do Dec. 24.569/97.

- “O enquadramento legal perpetrado pelo agente atuante foi inteiramente equivocado, errôneo, descabido, enfim imprestável”.

Questionando o mérito, demonstrou que o levantamento efetuado pelo agente fiscal apresentava equívoco.

Considerando o argumento da defesa, encaminhou-se o presente processo a Célula de Perícias e Diligências para que fosse respondido o quesito formulado pelo contribuinte e por fim elaborar novo Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A Perícia através do Laudo Pericial (fls. 138 a 140), nos informa: "Concluimos o trabalho pericial e verificamos que no período fiscalizado ocorreu omissão de entrada de 5 (cinco) caixas da aguardente colonial/500ml com valor unitário de R\$ 9,37 perfazendo o montante/ base de cálculo no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)".

É o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração acusa a empresa de aquisição de mercadoria sem cobertura documental.

O método utilizado foi o levantamento através de levantamento físico de estoque, constatou-se que a mesma adquiriu sem o correspondente documento fiscal, algumas mercadorias. Examinado as peças acostadas ao processo em comento pelo auditor fiscal, restou clara e provada a acusação fiscal, até porque a empresa autuada não apresentou argumentos suficientes, nem tampouco provas que descaracterizasse o feito fiscal.

- Mediante Perícia realizada, resultou em diminuição do montante exigido no Auto de Infração. Por se tratar da omissão de entradas detectadas pelas saídas, correto o procedimento adotado pelo autuante ao exigir na inicial somente a penalidade pecuniária de 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 878 inciso III alínea "a" do Dec. 24.569/97.

A compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. A técnica fiscal utilizada pelos autuantes constitui método simples demonstrando com eficácia o ilícito praticado pelo sujeito passivo. O art. 139 do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade do adquirente solicitar do vendedor os documentos fiscais nas compras de mercadorias. O descumprimento da referida norma infringe a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção indicada na sentença monocrática.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela parcial procedência da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, consoante a Lei nº 13.418/03, segundo o parecer da douta PGE.

Nova base de calculo = R\$ 46,85
MULTA = R\$ 14,05 (30%)

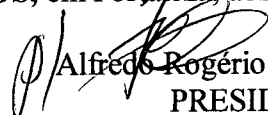
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido Distribuidora Colonial Ltda.


Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamentos diversos, a decisão proferida pela 1ª instância, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, consoante Lei nº 13.418/03, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 06 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
RELATOR

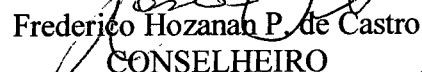

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO